

**FACULDADE MINAS GERAIS
LUCAS FELIPE VIEIRA DE SOUZA**

**CELERIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DOS PROCESSOS
PREVIDENCIÁRIOS BRASILEIROS**

**Belo Horizonte
2021**

LUCAS FELIPE VIEIRA DE SOUZA

**CELERIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DOS PROCESSOS
PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia do Curso de Direito utilizado como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Carlos Henrique Passos Mairink.

**Belo Horizonte
2021**

LUCAS FELIPE VIEIRA DE SOUZA

**CELERIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DOS PROCESSOS
PREVIDENCIÁRIOS**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade
Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do Professor)
Orientador (Instituição de Origem)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof.Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. Pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus PAIS, que me incentivaram nos momentos difíceis e fizeram parte de todos os processos que me levaram a realização desse curso compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização do trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

RESUMO

O acesso à justiça constitui meio indispensável à concretização dos direitos humanos e imprescindível à realização dos fins dos regimes constitucionais democráticos, pois de nada adianta prever um direito que não seja dotado de instrumentos de proteção. O ideal de um Poder Judiciário eficiente e célere é o que rege de forma mais prevalente o fornecimento de uma tutela jurisdicional nos dias atuais. Este aspecto se torna ainda mais evidente no que se refere à discussão que envolve direitos postos em análise no Judiciário através de demandas numerosas, massivas. O Direito Social à Previdência, especificamente as prestações materiais encartadas no rol de benefício previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral são direitos que se encontram nesta situação. O tempo mínimo exigido para a tramitação de um processo, quando moroso, causa prejuízos irreparáveis as partes, levando a população uma insegurança pelo fato de não ser satisfatório, célere e confiável. O presente estudo busca fazer uma discussão acerca da temática: Celeridade processual em razão dos processos previdenciários. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura em leis, artigos, livros. Convém destacar que os direitos previdenciários devem ser efetivados não apenas através do Poder Judiciário, mas, principalmente, pela Administração Previdenciária, a qual mantém estreita relação com o particular no que diz respeito a sua pretensão de obter ou manter um benefício previdenciário. Logo, faz-se necessário analisar de forma crítica e célere o processo administrativo previdenciário, fazendo com que os administradores públicos passem a atuar em estrita observância aos princípios da legalidade e da eficiência, atendendo, assim, aos anseios da sociedade por uma relação previdenciária justa e digna.

Palavras-Chave: Celeridade Processual. Processos Previdenciários. INSS

ABSTRACT

Access to justice is an indispensable means for the realization of human rights and essential to the achievement of the ends of democratic constitutional regimes, since there is no point in providing for a right that is not endowed with protection instruments. The ideal of an efficient and swift Judiciary is the one that most governs the provision of judicial protection today. This aspect becomes even more evident with regard to the discussion that involves rights under analysis in the Judiciary through numerous, massive demands. The Social Right to Welfare, specifically the material benefits included in the list of social security benefits established by the General Regime are rights that are in this situation. The minimum time required for the processing of a process, when time-consuming, causes irreparable damage to the parties, leading to insecurity because it is not satisfactory, fast and reliable. The present study seeks to make a discussion about the theme: Procedural speed due to social security processes. To this end, a literature review was carried out on laws, articles, books. It should be noted that social security rights must be enforced not only through the Judiciary Branch, but mainly through the Social Security Administration, which maintains a close relationship with the individual with regard to their intention to obtain or maintain a social security benefit. Therefore, it is necessary to critically and quickly analyze the social security administrative process, causing public administrators to act in strict compliance with the principles of legality and efficiency, thus meeting society's desires for a just social security relationship. and dignified.

Keywords: Procedural Certainty. Social Security Processes. INSS.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Evolução populacional do Brasil.....	14
FIGURA 2 – Tempo médio de concessão de benefícios no país em 2020.....	21

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .	11
3 TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO	16
4 A DEMORA DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.	21
5 MANDADO DE SEGURANÇA EM VIRTUDE DA AGILIDADE DOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS JUDICIAIS.	24
6 EFEITOS SOBRE A SOCIEDADE	27
7 DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO DA CELERIDADE E DA CONFIGURAÇÃO DE (I)LÍCITO.....	29
8 DO CABIMENTO DE DANOS MORAIS	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal apesar de ser extremamente positiva em relação as garantias sociais, também é marcada por grande desigualdade econômica e social agregando uma deficiência do Estado nas prestações das tutelas jurisdicionais.

O processo é o instrumento da jurisdição que pela Teoria da Instrumentalidade positiva nos é mostrado em três escopos: o escopo jurídico, que é solucionar a lide existente entre as partes; o escopo social onde se busca a pacificação geral da sociedade, a paz social, e ainda, o escopo político onde se dispõe de mecanismos para controlar as atividades políticas do Estado.

Buscando que o processo seja visto como um meio para se alcançar a justiça, é preciso que todos aqueles que vierem garantir ele agir atendendo os princípios da probidade e da lealdade processual e da boa-fé.

A característica primordial de um Poder Judiciário eficiente e célere é o que rege de forma mais prevalente o fornecimento de uma tutela jurisdicional nos tempos modernos. Evidenciando no que se refere à discussão que envolve direitos postos em análise no Judiciário através de demandas numerosas e massivas.

O Direito Social à Previdência, especificamente as prestações materiais encartadas no rol de benefício previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral são direitos que se encontram nesta situação. Diante de um cenário de imensa insatisfação popular, há um grande número de ações judiciais que buscam a revisão de atos administrativos de indeferimento ou de deferimento equivocado de benefícios, o que compromete em grande parte a atuação da Justiça Federal.

O tempo mínimo exigido para a tramitação de um processo, quando moroso, causa prejuízos irreparáveis à sociedade, levando a população uma insegurança pelo fato de não ser satisfatório, célere e confiável.

O acesso à justiça constitui meio indispensável à concretização dos direitos humanos e imprescindível à realização dos fins dos regimes constitucionais

democráticos, pois de nada adianta prever um direito que não seja dotado de instrumentos de proteção. O processo judicial, tal como tradicionalmente concebido, firmado em conformação ordinária e essencialmente de resolução de conflitos, vem se revelando insuficiente para dar solução à multiplicidade de novas demandas, levando à busca de alternativas.

O INSS foi criado pelo D. nº 99.350, de 27 de julho de 1990, publicado na I Seção do Diário Oficial da União do dia 28 de junho de 1990. Autarquia que foi criada pela fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS com o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS. Segundo o previsto no artigo 3º do referido decreto, a autarquia tem competência para: arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições sociais e demais receitas da Previdência Social e Assistência Social; gerir os recursos do fundo de Previdência e Assistência Social; conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; executar atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador. (Grifo nosso). (ROCHA. JUNIOR, 2007, p. 27).

Atualmente, é regido pela lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e por outras fontes legislativas. Os benefícios visam à proteção aos segurados e/ou dependentes, sendo-lhe assegurados benefícios de diferentes naturezas (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio doença previdenciário e acidentário, auxílio acidente, salário maternidade).

Os benefícios podem ser concedidos no âmbito administrativo ou no judicial. A crise que atravessam o direito e o Estado tem repercussões no aumento de feitos judiciais. Por outro lado, o país experimenta um período de recente redemocratização, cujo atendimento exige a criação de soluções mais céleres, sob pena de inviabilizarem-se aqueles valores que o novo sistema buscou proteger. O problema agrava-se nas ações nas quais se lida com direitos sociais fundamentais, especialmente as causas de natureza assistencial ou previdenciária, que envolvem temas especialmente sensíveis a significativa parcela da sociedade.

Esse trabalho busca fazer uma discussão acerca da temática: Celeridade processual em razão dos processos previdenciários. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura em leis, artigos, livros.

2 OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O embasamento necessário para constituir um Poder Judiciário eficiente e célere é o que define instantaneamente de modo que prevaleça sempre o fornecimento de uma tutela jurisdicional nos dias atuais. Nesse sentido, se torna evidente no que se refere à discussão que envolve direitos postos em análise no Judiciário através de grandes demandas massivas, como as demandas previdenciárias.

Sabendo então que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Previdenciário e, como consequência, buscados nas demandas previdenciárias, são um dos que mais necessitam ser alcançados aos seus titulares de maneira mais célere, principalmente por envolver questões onde se tutela, em última instância, a dignidade da pessoa humana e, via de regra, está se trabalhando com verbas de natureza alimentar em alguns casos. No que segue ensinamento adiante:

Depreende-se que os benefícios são valores devidos pela previdência aos segurados, ou seus dependentes, que por algum infortúnio encontram-se impedidos de perceberem, através de seu próprio labor, verbas salariais necessárias para a sua própria subsistência. Trata-se, portanto, de benefício de natureza alimentar, advindo de um seguro compulsório realizado pelos obreiros para usufruto em momento de incapacidade ou ausência do trabalhador. [...] A Constituição Federal de 1988 classifica os salários, os vencimentos, os proventos, as pensões e as suas complementações, os benefícios previdenciários e as indenizações por morte ou por invalidez como verbas de natureza alimentar, atribuindo a eles proteção especial, como se observa através da leitura dos arts. 5º, inciso LXVII, 7º, inciso IV, e 100, § 1º. Ainda em leitura ao texto constitucional, em seu art. 194, inciso IV, elenca dentre os seus princípios a proteção do benefício previdenciário contra a redutibilidade em face de sua natureza alimentar, assim como fora feita ao salário no art. 7º, inciso VI. Assim, conclui-se com base na norma, bem como nos princípios orientadores, que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia, sendo devidos aos trabalhadores e/ou aos seus dependentes em momentos de incapacidade laborativa provisória, permanente ou morte do segurado. (GAIO JR; NUNES, 2015 p. 01-02).

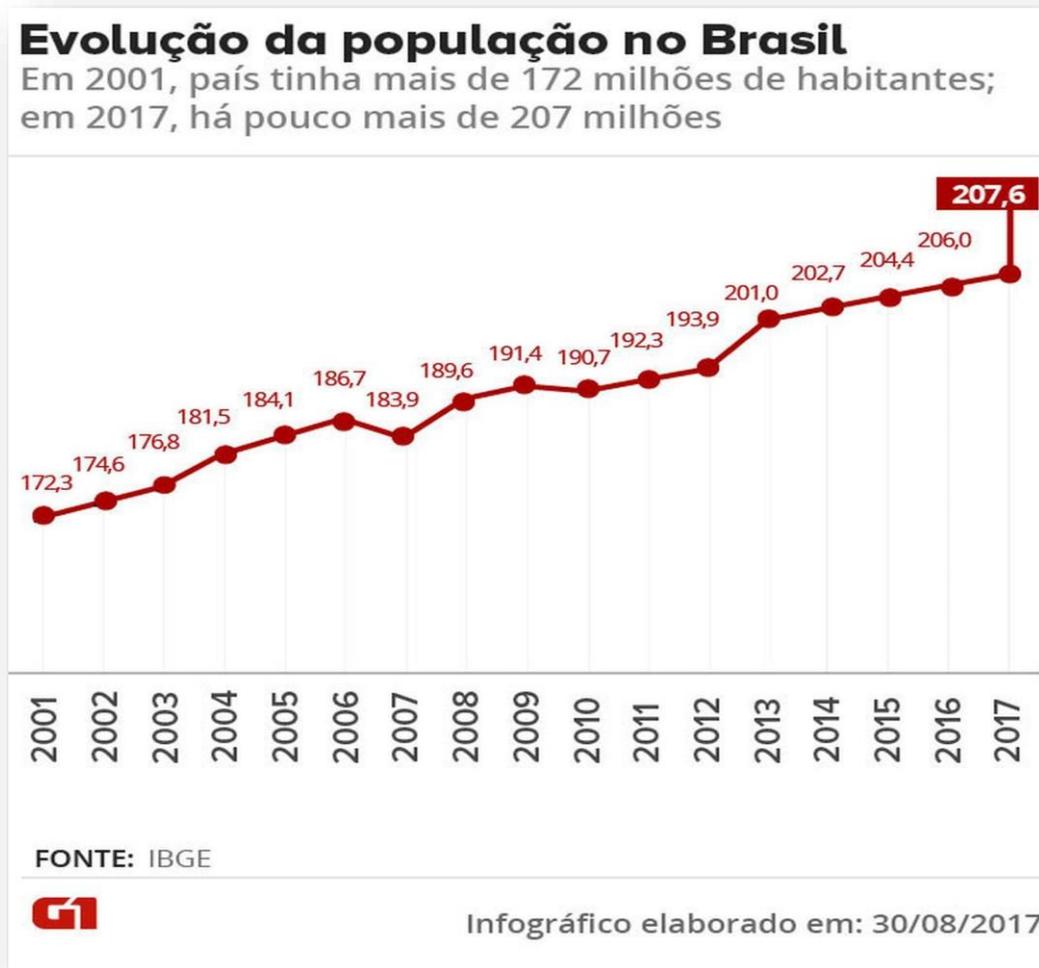
Compreende-se ainda diante dos institutos jurídicos que “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei”, art. VIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consolidou e somou regras tanto de direito internacional como regras de direitos gerais, para a agregação de uma sociedade justa e célere na aplicação do direito ao caso concreto.

Artigo 76. Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e
- d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80. (BRASIL, 1945)

Desde que nos tempos atuais, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, no seu conteúdo dissertativo sobre a celeridade dos processos como princípio que já havia sido introduzido no ordenamento jurídico em diversas normas infraconstitucionais e também consolidado pela doutrina, dentre essas se observa o *habeas corpus*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, *habeas data*, todos utilizados de forma a acelerar a prestação jurisdicional em casos de urgência. O poder Estatal tem como regra a garantia aos cidadãos brasileiros um recurso satisfatório, sobre direitos e liberdades que forem violados, sob pena de crime de responsabilidade. Um dos principais contributivos para a demora diante da prestação jurisdicional brasileira é, o aumento populacional como mostra o gráfico a seguir:

Figura 1 – Evolução populacional do Brasil



Fonte: G1 et. Al. (2017)

Segundo Sanches (2021, p.2), tanto a assistência social quanto a assistência à saúde são extensivas a todo cidadão, independente de contribuição, o que não ocorre com a Previdência Social, que é um regime contributivo.

Como ilustrado acima, o índice de crescimento populacional brasileiro faz concretizar ainda mais a necessidade de um processo sanado de maneira célere. Esse fator se faz ainda mais importante quando se trata de demandas previdenciárias, nesses termos, veja-se:

Paradoxo que sempre nos sensibilizou é o que resulta da demora no processamento das ações propostas contra a entidade seguradora oficial - INSS -, cujo desiderato seja a concessão de benefício previdenciário, quer se trate de benefício decorrente de incapacidade física para o trabalho (invalidez), tempo de serviço ou de idade. Realmente, os aspirantes aos benefícios previdenciários, no grosso de sua universalidade, constituem

parte hipossuficiente (mais fracos jurídica e economicamente), portanto, carecedores de maior proteção individual e social. Encarados sob o prisma da demanda, restam ainda mais fracos e desamparados, submetidos que ficam à demora da tramitação do processo ordinário. Nunca menos de cinco anos são consumidos até que possam usufruir dos efeitos pecuniários da benesse previdenciária. Os proventos previdenciários, todos sabem, têm realçado caráter alimentar, máxime porque, via de regra, visam a substituir a renda salarial e atender às necessidades vitais do segurado e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde). (VAZ, 2015, p 03-04).

O benefício previdenciário possui um caráter substitutivo equiparado ao salário em pese a incapacidade do contribuinte. Por consequências óbvias, possui a mesma esfera de proteção, das verbas de natureza alimentar.

A Constituição Federal de 1988 classifica os benefícios previdenciários e as indenizações por morte ou por invalidez como verbas de natureza alimentar, atribuindo a eles proteção especial, previstos no art. 5º, inciso LXVII, 7º, inciso IV, e 100, § 1º e em seu art. 194, inciso IV, disserta, dentre os seus princípios a proteção do benefício previdenciário contra a redutibilidade em face de sua natureza alimentar, assim como fora feita ao salário no art. 7º, inciso VI. Podendo assim concluir, com base na norma, bem como nos princípios orientadores, que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia, sendo devidos aos trabalhadores e/ou aos seus dependentes em momentos de incapacidade laborativa provisória, permanente ou morte do segurado.

Se você quer a verdade, a realidade está posta: a reforma da Previdência, antes de uma agenda de governo, é um projeto de nação. O regime atual ficou insustentável. Sim, passamos a viver mais e melhor, sendo nosso dever pagar o preço de tais ganhos existenciais. — Sebastião Ventura em Reforma da Previdência: um projeto de nação

As cláusulas pétreas diante exposto na Constituição da República de 1988 não podem ser objeto de emenda à constituição, ou seja, não podem sofrer alterações em nenhum de seus conteúdos protegidos por ela.

Art. 60 CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Além disso, teve uma classificação de fundamentais como: históricos, universais, limitados, concorrente, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis.

Uma das principais características da historicidade dos Direitos fundamentais é o surgimento do Cristianismo, até sofrer diversos processos evolutivos com características revolucionárias até a atualidade, já que sua universalidade assegura que tais direitos são impostos aos seres humanos de forma indiscriminada (CASTRO, 2007).

3 TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

O INSS foi instituído pelo Decreto nº 99.350, de 27 de julho de 1990, publicado na I Seção do Diário Oficial da União do dia 28 de junho de 1990. Criada pela fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS com o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS. Segundo o previsto no artigo 3º do referido decreto, a autarquia tem competência para: arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições sociais e demais receitas da Previdência Social e Assistência Social; como descrito, o INSS, que significa Instituto Nacional do Seguro Social ou apenas Previdência Social, é o órgão responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. Atualmente, é regido pela lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e por outras fontes legislativas. Os benefícios visam à proteção aos segurados e/ou dependentes, sendo-lhe assegurados benefícios de diferentes naturezas (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade e por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio doença previdenciário e acidentário, auxílio acidente, salário maternidade).

É muito antiga a preocupação pela presteza da tutela que o processo possa oferecer a quem tem razão. Os interdicta do direito romano clássico, medidas provisórias cuja concessão se apoiava no mero pressuposto de serem verdadeiras as alegações de quem as pedia, já eram meios de oferecer proteção ao provável titular de um direito lesado, em breve tempo e sem as complicações de um procedimento regular (cf. ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano, I, n. 132, especialmente p. 321-322).

A fase de instrução de um processo previdenciário, inicia-se em um processo administrativo e não judicial, o processo administrativo é um andamento iniciado pelo próprio INSS, sem a necessidade em alguns casos de um processo judicial. Não existe um estipulado em lei de um tempo fixo para a duração desses processos, observar o tempo médio de cada fase influenciaria diretamente na capacidade de ajudar a chegar a um cálculo não necessariamente preciso, mas estimado. O processo administrativo costuma a durar em um tempo razoável de 30 dias segundo o art. 48 e 49 da lei 9784/99 que diz:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (BRASIL, 1999)

Seguindo tal entendimento, as agências previdenciárias tem o prazo de 30 dias para dar sua resposta no âmbito da administração Federal, prorrogáveis por igual período. O STF teve uma importante decisão em relação aos processos administrativos que devem ser resolvidos dentro do prazo legal, como forma de garantir a celeridade é cabível em processos previdenciários que versem sobre a aposentadoria o Mandado de Segurança, haja vista que, o princípio da razoável duração do processo também discorre no âmbito administrativo.

Sobre a efetividade do processo, assevera Vilar Filho (2003, p. 44-47) que:

[...] o processo, principalmente aquele que adota o rito ordinário, é tão longo, em decorrência da necessidade de preservar a segurança jurídica e o contraditório (e, ainda, em virtude dos problemas estruturais do Judiciário), que os efeitos da sentença dele decorrente podem ser, muitas vezes, inócuos. Com efeito, de nada adiantará ao cidadão, após vários anos de intenso litígio judicial, vir a obter uma decisão final favorável ao seu pleito, se tal decisão é incapaz de gerar efeitos satisfatórios no mundo fático. Neste caso, não há processo efetivo, vez que a efetividade consiste exatamente na obtenção de uma decisão, em tempo razoável, que gere efeitos práticos satisfatórios. O inciso I do artigo 273 do CPC veio possibilitar, assim, a proteção do resultado prático equivalente da tutela jurisdicional, por intermédio da entrega, imediata, do bem da vida pleiteado. Note-se que a eficácia do processo é protegida através da satisfação, ainda que provisória do pleito autoral. A antecipação decorre, pois, da preocupação do legislador em garantir que a prestação jurisdicional seja entregue “em tempo adequado, mesmo que antes da sentença, caso isso se mostre necessário a manter a integridade do direito reclamado.

Deve-se destacar que embora os prazos dispostos sejam de 45 (quarenta e cinco) dias no âmbito administrativo para a instauração dos processos pela previdência social, pedidos encontram-se parados em uma longa fila de análise pelo órgão competente. Sendo assim, há cerca de mais de 2 (dois) milhões de processos a serem analisados atualmente, mesmo sendo afirmado que o prazo para a concessão de tal benefício não excede a 125 (cento de vinte e cinco) dias, totalizando um prazo de 80 dias a mais do que é estipulado. Entre outros casos que permanecem parados por quase um ano.

Haja vista que o prazo que perdura por 1 (um) ano, dando ênfase aos processos pela previdência social que versam sobre aposentadoria, seria um tempo médio razoável. Considerando um adulto, saudável, em uma média de faixa etária não superior a 50 anos. Porém, aqueles que como se não bastasse, se aposentam por invalidez ou por período de tempo de trabalho com idade superior a 50 anos. Possuem extrema necessidade de que esses processos sejam julgados de forma célere. Tanto no administrativo, quanto no judicial.

O que provavelmente ocasiona nesses fatores que acarretam a morosidade da concessão do benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em primeiro lugar segue, por ser uma autarquia muito dependente de seus servidores para um andamento regular e célere dos procedimentos de todo tramite previdenciário. Em virtude disso, a falta de servidores no âmbito administrativo para analisar cada processo, servidores em seu próprio termo quantitativo. Caracterizado como “*Carência Pessoal*”, agrava constantemente o acúmulo da concessão de tal benefício. Levando em consideração de contexto imediato, que o Ministério Público Federal alertou ao Ministério da Economia a autorização para abertura de concurso público para recompor o quadro de servidores da instituição. Já que a falta de profissionais especializados para atender a devida demanda é o principal motivo da morosidade nesse setor. Porém esse fato se encontra longe de acontecer. Com isso os prazos para análise dos benefícios aumentam cada dia mais.

Ao analisarmos, que no mundo atual os avanços tecnológicos vêm dominando diferentes locais e formas de trabalho e que maioria das análises sobre a concessão de benefícios previdenciários, agrava muito pelo fato de serem de forma manual pelos funcionários do INSS e não virtual. Caso esse que origina a lentidão desde o início do processo até o fim. É indispensável que as autoridades se prontifiquem sempre para modernizar o atendimento utilizando se da tecnologia para agilizar o processo previdenciário. Sem que o contribuinte espere um tempo maior e o necessário para receber o que lhe é direito. A tecnologia pode e deve ser uma aliada no momento de conceder o benefício.

Entretanto, no mesmo sentido em que a concessão se predomina de forma manual, o requerimento pode se dar pela internet. Não se caracterizando uma via de mão dupla, principalmente porque os números de requerimentos aumentam consideravelmente, e o número de pedido concedidos, não. Que administrativamente falanda impulsiona no aumento de diversos outros erros característicos como a falta de documentação necessária, ou categoria do benefício errado, dentre outros.

O congestionamento de serviço, e o número de pessoas sem resposta entra diretamente nos dados estatísticos baseados em números de processos por categoria. Os números estimados de processos por auxílio doença sem data de cessação é de cerca de 244.085 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco). No ano de 2019 foram concedidos aproximadamente 1.109.451 (um milhão cento e nove mil quatrocentos e cinquenta e um) e negados 847.817 (oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e dezessete) benefícios previdenciários por todo país. No ano de 2020 concedidos 1.077.451 (um milhão e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um) e negados 1.197.198 (um milhão cento e noventa e sete mil e cento e noventa e oito).

nas palavras de Pierdoná [...] para tanto, a seguridade social apresenta duas faces: uma delas visa a garantir a saúde a todos; a outra tem por objetivo assegurar recursos para a sobrevivência digna dos cidadãos nas situações geradoras de necessidades. Dentro dessa segunda face, encontramos a previdência e a assistência social. A previdência social visa a assegurar recursos aos trabalhadores e seus dependentes quando diante da ausência de capacidade laboral. Já a assistência protege os necessitados. Diferente da saúde e da assistência, a previdência social exige a contrapartida dos segurados para que eles e seus dependentes façam jus aos benefícios. Os direitos de seguridade social são financiados pela solidariedade compulsória de toda a sociedade. Assim, o constituinte, além de prever uma proteção social que atende aos fundamentos e aos objetivos do Estado brasileiro, preocupou-se com sua efetividade, na medida em que garantiu meios para seu financiamento [...].
RODAPÉ .PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na Constituição de 1988. Revista de Direito Social, Porto Alegre, n. 28, p. 29, out./dez. 2007.

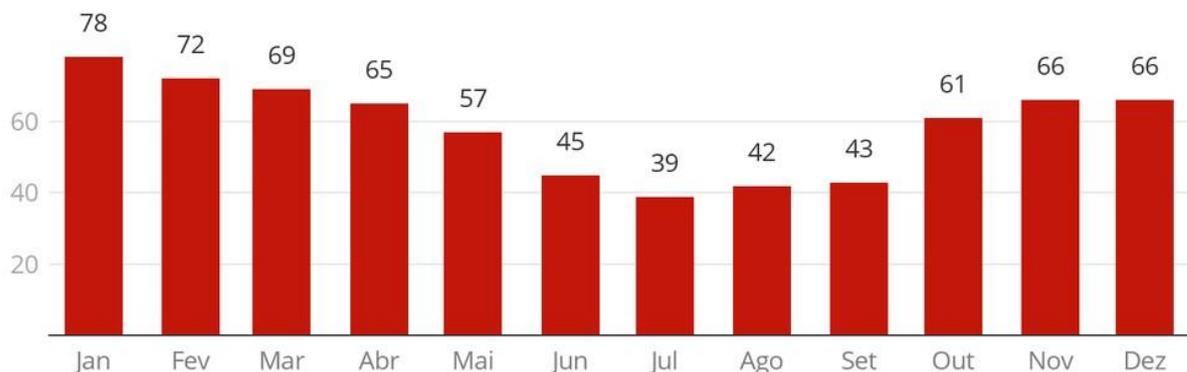
É válido lembrar que, além de pagar com as despesas administrativas, o instituto precisará reembolsar cada beneficiário pelo tempo em que seu benefício ficou suspenso. Isso significa que haverá o pagamento do valor normal do auxílio, mais um adicional referente aos atrasos.

Da Ordem Social. A seguridade social assim como as demais áreas da Ordem Social têm como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF). O art. 193 tem estrita relação com os fundamentos (art. 1º, III e IV) e os objetivos (art. 3º, I e III) do Estado brasileiro. O fundamento “valor social do trabalho”, expresso no inciso IV do art. 1º, aparece como base da “Ordem Social” – “o primado do trabalho” - e como fundamento da ordem econômica. A previdência social tem como pressuposto o trabalho: sua remuneração, como uma das modalidades de financiamento direto e a ausência da capacidade laboral na concessão de suas prestações (benefícios e serviços), demonstra que a própria Constituição conferiu tratamento peculiar aos trabalhadores, na medida em que destinou uma das áreas componentes da seguridade social a proteger o trabalhador quando diante de uma necessidade causada por riscos sociais. Como objetivos da Ordem Social, a Constituição estabelece o bem estar e a justiça sociais (art. 193), que são referências quando diante de um direito social. Para o implemento de tais objetivos, o constituinte estabeleceu, entre outros direitos sociais, os direitos de seguridade social, a qual é baseada na solidariedade de toda a sociedade.

Figura 2 – Tempo médio de concessão de benefícios no país em 2020

Tempo médio de concessão de benefícios no país em 2020

Em dias



Fonte: Previdência e INSS

Fonte: G1 (2020)

4 A DEMORA DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Se pararmos para fazer uma análise bem detalhada, no jornal Folha de São Paulo por exemplo no ano de 2020. Cerca de 1,2 milhões de benefícios se encontram na fila de análise por mais de 46 dias. Essa morosidade no processo administrativo previdenciário ocorre, pois, diante de cerca de 2,5 (dois milhões e quinhentos) de processos para serem analisados. Cerca de 500 (quinhentos mil) estão parados aguardando o envio de mais documentos pelo segurado.

As principais causas desses fatores que acarretam a morosidade da concessão do benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em primeiro momento por ser uma autarquia muito dependente de seus servidores para um andamento regular e célere dos processos principalmente de aposentadoria, destacando os processos de aposentadoria, uma vez que de todos os benefícios concedidos dentro do INSS os que versam sobre aposentadoria são os de demandas mais numerosas. Sendo assim, a falta de pessoas no âmbito administrativo para analisar cada processo, em seu próprio termo quantitativo. Caracteriza-se como “*Carência Pessoal*”, a carência pessoal seria, em um sentido amplo, a falta de pessoas ou a carência de servidores aptos para tal função. Todos os dias aumenta o acúmulo da falta de concessão de tal benefício. Levando em consideração de imediato que o Ministério Público Federal alertou ao Ministério da Economia a autorização para abertura de concurso público para recompor o quadro de servidores da instituição. Já que a falta de profissionais especializados para atender a devida demanda é o principal motivo da morosidade nesse setor. Porém esse fato se encontra longe de acontecer. Com isso os prazos para análise dos benefícios aumentam cada dia mais.

Se pararmos para analisar, no mundo atual os avanços tecnológicos vêm dominando diferentes locais e formas de trabalho. E que maioria das análises sobre a concessão de benefícios previdenciários, são feitas de forma manual pelos funcionários do INSS. Notamos então que esse fato ocasiona a lentidão desde o início do processo até o fim. Seria inquestionável que as autoridades se prontificassem para modernizar o atendimento utilizando-se da tecnologia para

agilizar o processo previdenciário. Sem que o contribuinte espere um tempo maior e o necessário para receber o que lhe é direito. A tecnologia pode e deve ser uma aliada no momento de conceder o benefício.

No entanto, da mesma maneira que a concessão se predomina de forma manual, o requerimento pode se dar pela internet, onde se torna discrepante a relação do número de requerimento com o número de concessão. Não se caracterizando uma via de mão dupla, principalmente porque os números de requerimentos aumentam consideravelmente, e o número de pedido concedidos, não. Que administrativamente falando impulsiona no aumento de diversos outros erros característicos como a falta de documentação necessária, a falta de informação, ou categoria do benefício errado, dentre outros.

Esse acúmulo de serviço, de pessoas sem resposta entra em dados estatísticos baseado em números de processos por categoria. Os números aproximadamente de processos por auxílio doença sem data de cessação é de 244.085 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitenta e cinco). No ano de 2019 foram concedidos aproximadamente 1.109.451 (um milhão cento e nove mil quatrocentos e cinquenta e um) e negados 847.817 (oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e dezessete) benefícios previdenciários por todo país. No ano de 2020 concedidos 1.077.451 (um milhão e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um) e negados 1.197.198 (um milhão cento e noventa e sete mil e cento e noventa e oito).

É válido lembrar que, além de pagar com as despesas administrativas, o instituto precisará reembolsar cada beneficiário pelo tempo em que seu benefício ficou suspenso. Isso significa que haverá o pagamento do valor normal do auxílio, mais um adicional referente aos atrasos.

Deve-se destacar que embora os prazos sejam de 45 (quarenta e cinco) dias no âmbito administrativo para a instauração dos processos pela previdência social, inúmeros pedidos continuam parados em uma extensa fila de análise pelo órgão competente. Haja vista que são mais de 2 (dois) milhões de processos a serem analisados atualmente, mesmo sendo afirmado que o prazo para a concessão de tal benefício não excede a 125 (cento e vinte e cinco) dias, totalizando um prazo de 80

dias a mais do que é estipulado. Entre outros casos que permanecem parados por quase um ano.

Aparentemente o prazo que perdura por 1 (um) ano, dando ênfase aos processos pela previdência social que versam sobre aposentadoria, seria um tempo médio razoável. Considerando um adulto, saudável, em uma média de faixa etária não superior a 50 anos. Tempo de trabalho com idade superior a 50 anos. Possuem extrema necessidade de que esses processos sejam julgados de forma célere. Tanto no administrativo, quanto no judicial.

5 MANDADO DE SEGURANÇA EM VIRTUDE DA AGILIDADE DOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS JUDICIAIS.

As agências previdenciárias do INSS se encontra em constante crise. Refletindo em um aumento de aproximadamente 50% no número de processos judiciais contra a Previdência. Um levantamento de dados feito pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) apresentou o número de ações relacionadas ao direito previdenciário, lembrando que esses vem aumentando consideravelmente nos últimos meses. Estatísticas que apresentam acréscimo tanto em nível nacional, quanto em estadual, apresentando uma variação de 245 mil a 260 mil petições por região.

[...] em termos de seguridade social, a necessidade nem sempre decorre da existência de dano. O exemplo típico é a cobertura previdenciária do salário maternidade. O nascimento do filho impede que a mãe trabalhe por certo período. Não se pode dizer que sofreu dano, mas sim, que passou a ter uma necessidade decorrente do impedimento ocasional de trabalhar. A necessidade decorre de uma das contingências cuja proteção social tem previsão legal: o nascimento do filho. A universalidade da cobertura, então, refere-se a contingências geradoras de situações de necessidade. Todas as necessidades previstas em lei terão cobertura em todas as suas etapas: de prevenção, de proteção e de recuperação. A universalidade da cobertura diz com o objeto da proteção social. A universalidade do atendimento refere-se ao universo de sujeitos de direito à proteção. São todos aqueles que vivem no território brasileiro.

Rodapé SANTOS, Marisa. Princípios constitucionais regentes da seguridade social. Revista do Tribunal Regional Federal: 3ª Região, São Paulo, n. 63, p. 49, jan./fev. 2004. (grifo do autor).

“Nada anda sem o mandado de segurança hoje, infelizmente” diz Adriane Bramante, do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário). Uma das medidas mais utilizadas para aqueles que não encontram resposta pelo INSS. Tendo como ciência que o Mandado de Segurança é uma espécie de ação judicial titulado remédio constitucional, pois esse é garantido pela própria Constituição Federal. Mesmo sabendo que o processo em sua análise ampla administrativamente é lento, pelo INSS, nota-se não somente o Mandado de Segurança sob ausência de decisão administrativa, mas, também, em casos em que quando se obtém resposta positiva da Previdência Social, mesmo quando o benefício é concedido, a agência demora para efetuar os pagamentos. D

[...] seletividade na prestação, configurado pela possibilidade de o legislador priorizar certas carências sociais, constituindo-se a face objetiva da amplitude do sistema, pela qual a Seguridade Social aponta certos requisitos para a concessão dos benefícios; representa, em certa medida, um mecanismo de contenção da tendência expansiva do sistema; nesta

categoria surge o tema do chamado princípio da “compreensibilidade” - pelo qual se protegem todas as eventualidades, dentro do limite da capacidade econômica do sistema; por outro lado, no próprio texto constitucional há diretrizes mínimas para a concentração dos focos de concentração, tais como a garantia de um salário mínimo mensal, independente de contribuição, para idosos ou pessoas portadoras de deficiência (art. 203, V), bem como a garantia de certas contingências a serem cobertas pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201).

Esse procedimento não será admitido quando for caso do ato que caiba recurso administrativo. O que dispõe a lei 12/2009 (Lei do Mandado de Segurança), em seu art. 23, prevê o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do MS, contado da ciência pelo interessado do ato a ser impugnado. Atualmente há cerca de 7,8 milhões de processos nas mãos do poder judiciário, segundo o Conselho Nacional de Justiça, todos relacionados à liberação de pensões e aposentadorias. Esse número representa cerca de 10% do quantitativo geral de casos em tramitação na Justiça.

Em termos quantitativos o Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, há cerca de 38,6% do valor total de 6,7 milhões de processos sob responsabilidade da Justiça Federal. E que Brasília (DF), tramita atualmente 74,2 mil (1,1%) processos. Considerando a atuação situação do INSS, onde mais de 1,7 milhões de brasileiros estão com seus pedidos de benefício em análise, especialistas afirmam que a quantidade de processos deverá subir entre os próximos três meses, conforme Recomendação Conjunta nº1 de 15/12/2015 CNJ.

Art. 1º Recomendar aos Juízes Federais e aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, que:

I - ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade de, desde logo, determinarem a realização de prova pericial médica, com nomeação de perito do Juízo e ciência à parte Autora dos quesitos a ele dirigidos, facultando-se às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, se possível, designando data, horário e local para o ato;

II - a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja realizada acompanhada de laudo da perícia judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta pela Procuradoria-Geral Federal;

III - priorizem a concentração das perícias, viabilizando a participação da assistência técnica das partes;

IV - também ao despachar a inicial, intimem o INSS para, sempre que possível, fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Art. 2º Recomendar aos Juízes Federais, aos Juízes de Direito com competência previdenciária ou acidentária, ao INSS e aos Procuradores

Federais que atuam na representação judicial do INSS, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica, no quanto respectivamente couber, que:

I - incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessaçã do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogaçã do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessaçã, ou de novo requerimento administrativo para concessã de outro benefício;

II - a apresentaçã de proposta de acordo ou resposta se dê preferencialmente por ocasiã da audiênciã;

III - adotem os quesitos unificados previstos no Anexo, sem prejuízo da indicaçã de quesitos pelas partes ou pelo juiz da causa.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça e a Procuradoria Geral Federal manterã grupo de trabalho responsável por monitorar os resultados da presente Recomendaçã, inclusive no tocante à análise quantitativa e qualitativa das ações propostas.

Art. 4º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendaçã Conjunta aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

6 EFEITOS SOBRE A SOCIEDADE

O direito previdenciário é uma garantia constitucional, previsto na Constituição Federal de 1988, nos arts. 7º, inciso XXIV, e 201 e 202, bem como regulamentados pelas Leis de nº. 8.212/91 e 8.213/91.

São previstas oito espécies de benefícios, aposentadoria especial; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; auxílio-acidente; auxílio-doença; benefício assistencial; pensão por morte; salário-maternidade; todos sujeitos a deferimento e pagamento por parte do INSS, todos previstos na Lei nº 8.213/91.

Savaris (2009) ressalta que:

Quanto ao processo administrativo previdenciário, certamente que o cancelamento de um benefício previdenciário, pelo exercício da autotutela administrativa, deve guardar respeito ao devido processo legal desde a sua instauração, com imediata cientificação do titular ou representante. É o núcleo do princípio constitucional segundo o qual 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (CF/88, art. 5º, LIV). O processo comumente chamado de 'verificação da regularidade de concessão de benefício, isto é, o exercício da autotutela administrativa', pressupõe, assim, uma sequência de atos com conteúdo próprio do processo. (SAVARIS *apud* RIBEIRO,2009, p.62)

Em virtude disso, tem sido cada vez mais normalizada a demora da análise de pedidos de benefícios previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pelo Regime Geral de Previdência Social. E não são peculiares os casos em que o segurado aguarda anos para ver seu direito reconhecido, seja através do restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, pensão por morte ou mesmo por decisão imotivada que suspende aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo. Assim as pessoas que aguardam pelo benefício ficam completamente desamparadas comprometendo assim as necessidades básicas do cidadão.

Entretanto, estes prazos estão se modificando agora que a Previdência Social está implantando o INSS digital, e poderá ser reduzido. Para Bittencourt (2009):

Assim, pode-se compreender um processo legislativo, para a elaboração de normas gerais e abstratas (lei); um processo judicial, para compor conflitos

de interesses, cujo ato final será uma sentença e um processo administrativo, para concretizar direta e imediatamente os anseios da coletividade, mediante a edição de um ato administrativo. (BITTENCOURT, 2009, p.7)

Diante de tanto atraso do Instituto Nacional do Seguro Social principalmente por levar em consideração os prazos legais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União pretendem levar ao Judiciário para expor a precariedade estrutural da autarquia e buscar agilidade na resposta do serviço público. Diante de inúmeras cidades o crescimento de ajuizamento de ações civis públicas com o intuito de se respeitar a lei e atenuar a demora daqueles que dependem da concessão de algum benefício principalmente os de incapacidade, cuja liberação está atrelada ao ato da perícia médica.

Várias ações foram protocoladas para, caso o instituto ultrapasse o prazo de 45 a 60 dias para fazer a análise previdenciária, imbuído desse intuito, em Florianópolis o Ministério Público Federal também ajuizou mais uma dessas ações, que terminou chegando ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC), e este reconheceu a relevância e a repercussão geral da matéria. Neste processo, o Parquet buscava a implantação automática do auxílio-doença em 45 dias, todavia, assinou um termo de acordo dilatando o prazo para 90 dias, condicionado a outras variáveis que congelam a fluência dos prazos, situação mais gravosa do que o próprio objetivo inicial da ação encaminhada ao STF.

Logo, verifica-se que a demora, em alguns casos, na análise do processo administrativo previdenciário é fato incontroverso passível de indenização a título de dano moral.

7 DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO DA CELERIDADE E DA CONFIGURAÇÃO DE (I)LÍCITO

O princípio da celeridade processual é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa de forma a ser ágil, e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes.

Nenhuma lide deveria ter o intuito de se perpetuar no tempo. Uma justiça tardia já não é mais justiça. Assim, deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida de forma mais célere possível, evitando assim as dilações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios, ou seja, evitando usar mecanismos para dificultar chegar ao resultado final.

Com a Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, o nosso ordenamento jurídico constitucional ganhou mais um princípio constitucional consubstanciado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in litteris*:

CF/88 - Art. 5. (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Importante lembrar que duração razoável do processo é conceito vago, que depende da análise de critérios como "a dificuldade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais", não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um determinado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem se designa a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário.

Sabendo que o princípio da celeridade ou princípio da brevidade processual só passar a existir a nível constitucional no ano de 2004, antes disso ele já era amplamente defendido pelos juristas pátrios de todo o mundo. Prova disso é que em 18 de agosto de 1769, no reinado de D. José, rei de Portugal, sob os auspícios do Marquês de Pombal, foi publicada uma norma que veio a ser conhecida como a Lei

da Boa Razão e essa lei previa de forma expressa uma punição para o advogado que viesse a dificultar o processo apresentando as mais tortuosas interpretações.

O parágrafo 7º da referida Lei prevê a penalização dos advogados que viessem a se valer de interpretações enganosas e maldosas e recursos meramente protelatórios, vejamos:

(...) por quanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: mando, que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados, pela primeira vez em \$ 50000 reis (...) (BRASIL, 1969)

A finalidade dessa norma era acabar com os recursos protelatórios que visavam atrapalhar a justiça. Apesar disso fez-se necessário editar outras normas buscando evitar os atrasos desnecessários ao processo, conforme podemos verificar na análise feita por Lopes da Costa (2013):

Em 1341, para combater a chicana dos procuradores, que protelavam quanto podiam o andamento dos feitos, a lei de 23 de agosto proibiu-lhes receber honorários antes da causa finda, expediente que já em 1603, as Ordenações Filipinas ainda irão empregar (...). Para abreviar a marcha do processo, a lei de 15 de setembro de 1532 aplicou o depois chamado 'princípio da eventualidade' (no mesmo dia em que fosse citado, o réu deveria oferecer todas as exceções dilatórias) e não deu recurso das interlocutórias. Os longos prazos, a prorrogação deles, a necessidade de suavizar a rigorosa separação das fases processuais iria entretanto impedir a celeridade do movimento dos feitos, determinando, muita vez, não um processo, mas um retrocesso na marcha regular das causas. (COSTA, Lopes da, 2013)

O Código de Processo Civil de 1939 tratou esse tema de forma específica no artigo 3º, onde constava que:

Art. 3º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro".
"Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo. (BRASIL, 1939)

No período histórico, os doutrinadores pátrios interpretando o artigo do Código de Processo Civil *alhures* transcrito, entendiam que o abuso de direito se caracterizava com o dolo, a temeridade, a fraude, a simulação, a emulação, o mero capricho, o

erro grosseiro, a violência, a protelação do processo, a falta do dever de dizer a verdade, o anormal uso do poder de disposição do processo (THEODORO, 2000).

O atual Código de Processo Civil, que data de 1973 em seu art. 125, II tratou o assunto de maneira que cabe ao magistrado buscar a rápida solução do litígio. Barbi (2008) ao analisar o referido inciso preleciona o seguinte:

(...) refere-se ao poder-dever do juiz de velar para a rápida solução do litígio. Os estudiosos do direito processual e o legislador vivem em permanente preocupação pelos reclamos freqüentes contra a morosidade do andamento das causas. (...) deve também o juiz reprimir atividades protelatórias ou inúteis, provocadas pelos advogados. (BRASIL, 1973)

Nery Jr. e Nery, (2009) também posicionam no mesmo sentido ao afirmarem que:

o juiz não pode ensejar nem deixar provocar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada. O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado. (Nery Jr. E Nery, 2009, p. 384)

Além do dispositivo anteriormente transcrito podemos verificar que o Código de Buzzaid também dispõe que as partes devem agir com lealdade processual e preservar a boa-fé, obrigação que se estende a todos os envolvidos no processo (arts. 14 e 340 do Código de Processo Civil), bem como coloca como um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela a existência do abuso do direito de defesa do réu.

Essa preocupação com a morosidade da justiça, que ocasiona uma prestação jurisdicional lenta e difícil é uma preocupação que se alastra por diversos países, conforme podemos verificar no depoimento da autora portuguesa Gomes (2003) que assim afirma:

A crise da justiça não é um problema específico de Portugal. Atravessa fronteiras e está presente em países cultural, social e economicamente distintos. Trata-se de um fenômeno global, naturalmente com causas, matizes e sintonias muito específicos ou, ainda que semelhantes, com diferentes intensidades. Apesar das especificidades, em muitos países o acesso à justiça está a ser fortemente afetado pela longa duração dos processos. A lentidão da justiça é, consensualmente, reconhecida como um dos problemas mais graves dos atuais sistemas judiciais, com custos sociais, políticos e econômicos muito elevados. Pode, por exemplo, potenciar a criminalidade oculta, a proliferação de formas alternativas ilegítimas de resolução de conflitos, como é o caso da cobrança de dívidas ou do recurso a justiceiros (milícias populares) ou afastar investimentos econômicos (GOMES, 2003, p. 12).

8 DO CABIMENTO DE DANOS MORAIS

As opções mais relevantes que ensejam a indenização por danos morais previdenciários visa encontrar características que constituem cada caso de lesão à honra do segurado ou de seus dependentes por ações ou omissões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Importante também dar ênfase a atuação do poder Judiciário frente ao caótico cenário da previdência social no Brasil, visando compreender se na prática existe ou não a indenização por danos morais nos casos mais recorrentes.

[...] houve alteração desse quadro, decrescendo o fator trabalho em face do aumento do capital, diminuindo proporcionalmente a receita sobre aquele fator. Além disso, o sistema protetivo foi ampliado com a Constituição de 1988, passando de modelos isolados, que visavam a proteger determinados setores da população, para um sistema de seguridade social, o qual objetiva atender a todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. Para tanto, necessita de outros sinais de riqueza. Assim, a Constituição determinou a diversificação de bases de financiamento, o que significa utilizar outras fontes, além da folha de pagamento, uma vez que somente esta já não é suficiente para custear a totalidade das prestações de seguridade. PIERDONÁ, op. cit., p. 18.

[...] assim, há um plus nas normas definidoras dos direitos fundamentais quando comparadas às demais normas constitucionais. Isso não significa que mesmo dentre os direitos fundamentais não possam existir distinções quanto à graduação da aplicabilidade e eficácia, do objeto, e da função que cada preceito desempenha. O § 1º do artigo 5º da Constituição representa uma espécie de mandado de otimização (no sentido da doutrina de Robert Alexy), que impõe a maximização (portanto, otimização) da eficácia de todos os direitos fundamentais. Enquanto a plena eficácia dos direitos de defesa, integrados especialmente pelos direitos de liberdade, igualdade, direitos-garantia, garantias institucionais, direitos políticos e posições jurídicas fundamentais em geral, que, preponderantemente, reclamam uma atitude de abstenção dos poderes estatais e dos particulares (como destinatários dos direitos), normalmente não costuma ser questionada, o mesmo não ocorre com relação aos direitos sociais, especialmente quando considerada sua dimensão prestacional [...].

Rodapé ROCHA, Rosalia Carolina Kappel. A eficácia dos direitos sociais e a reserva do possível. Revista da Advocacia Geral da União (AGU), Brasília (DF), ano 4, n. 8, p. 11-12, dez. 2005. (destaque do autor). 21 Ibid., p. 12.

Sobre o processo Administrativo, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94) classifica como antiético, desumano e passível de indenização por dano moral o exercício do servidor público que deixar qualquer pessoa ociosa à espera de solução que seja de sua competência, causando filas ou qualquer espécie de atrasos na prestação do serviço público. Tal desvio de conduta gera responsabilidade civil do Estado que, posteriormente pode de forma regressiva ressarcir-se dos prejuízos causados pelo servidor público responsável (BRASIL, 1994).

Diante dessas circunstâncias, os segurados dos benefícios previdenciários se veem na obrigação de recorrerem ao poder Judiciário entrando com pedido de indenização por danos morais por impotência, indignação, humilhação e descrença pelos atos da autarquia que, em tese, tem por objetivo garantir uma condição de vida digna.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1º Região é favorável segurados quanto ao pedido de indenização por danos morais por falha do INSS e consequente demora na concessão do benefício.

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. ERRO CADASTRAL INJUSTIFICADO. RETORNO DA AUTORA À AGÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Conjugando o preceito constitucional com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil do ente público e seu consequente dever de indenizar, impende a comprovação da prática de ato administrativo por agente estatal, dano e nexos de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de dolo ou culpa. Precedentes. II. Em regra, esta E. Corte não tem reconhecido o direito à indenização por danos morais em razão da simples demora na concessão de benefícios previdenciários. Precedentes. III. Entretanto, no caso dos autos, o requerimento administrativo da autora para concessão de auxílio-doença, apesar de deferido, não foi processado por equívoco administrativo, de maneira injustificada, tendo ela de se encaminhar novamente à agência do réu, em que constatado o erro e realizado novo processamento de seu pedido, com data de requerimento do benefício posterior àquela em que fora efetivamente realizado. IV. Necessidade de encaminhamento de ofício pela Defensoria Pública da União para que houvesse esclarecimento à autora da data de início de seu benefício, em que o INSS admitisse o equívoco, tendo este sido reconhecido apenas na esfera judicial. V. Pode-se aplicar, ainda, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor em face do tempo dedicado ao requerimento e à obtenção de benefício previdenciário. VI. Indenização por danos morais que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. VII. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento (item VI). (TRF-1 - AC: 00134081520134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2018)

Portanto, é notório aplicação do instituto do dano moral quanto à demora na análise dos processos administrativos previdenciários e a concessão de benefícios, tendo em vista a violação dignidade do segurado que na maioria das vezes necessitam com urgência ver efetivado seu direito sem a morosidade do INSS, vez que tratam-se de benefícios de caráter alimentar indispensáveis às condições mínimas de uma vida digna.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de averiguar de forma aprofundada as causas de demora no direito previdenciário, tendo por parâmetro que este é um direito fundamental garantido constitucionalmente que assegura aos filiados do Regime Geral da Previdência Social condições dignas de manutenção da vida de vários cidadãos.

Grifando que os direitos previdenciários devem ser efetivos não apenas através do Poder Judiciário, mas, principalmente, pela Administração Previdenciária, a qual mantém estreita relação com o toda a sociedade no que diz respeito a sua pretensão de obter ou manter um benefício previdenciário.

O grande desafio que se coloca ao novo modelo de previdência complementar, em nossa opinião, é manter o controle público sobre o novo regime e, ao mesmo tempo, encontrar formas de financiamento para a implementação e manutenção de uma fundação de previdência. Ou seja, é necessário buscar um ponto de equilíbrio entre a maior governança, proporcionada pela entidade fechada e o menor custo aos cofres públicos, que deverá ocorrer quando a gestão for feita por meio de entidade aberta.

E, com as fundamentações demonstradas, na busca diária para corrigir injustiças, deve-se aperfeiçoar a aplicação do processo administrativo previdenciário, para que este sirva como instrumento destinado à proteção dos direitos dos segurados e ao melhor cumprimento dos fins precípuos da Administração.

Assim, fez se indispensável analisar de forma crítica questões sobre a celeridade do processo administrativo previdenciário, observando o porquê dos administradores públicos não atuam em estrita observância aos princípios da legalidade e da eficiência, atendendo, assim, aos anseios da sociedade por uma relação previdenciária justa e digna.

Diante de tantas falhas do INSS que retardam ou impedem o segurado de seu direito a uma manutenção de vida digna, levam a necessidade de reparação dos

danos através de uma indenização proporcional e justa. Por constituir ofensa ao direito fundamental previdenciário pois causam abalos psicológicos ao lesionado. Assim, finaliza-se o presente estudo na expectativa de que o mesmo contribua com o conhecimento de toda sociedade frente à temática do Direito Previdenciário, alertando para a necessidade de uma maior eficiência por parte do Estado no exercício do serviço público, especificamente em todas as etapas do processo administrativo e judicial previdenciário.

A omissão e a inércia administrativa implicam graves prejuízos aos direitos pretendidos pelos segurados da Previdência Social, de forma que a omissão da Autoridade Administrativa, ainda que involuntária, é ilegal, sendo substrato para impetração de mandado de segurança.

Como destaque em tudo que foi colocado em pauta desde o início do presente trabalho, “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei”, art. VIII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que consolidou e somou regras tanto de direito internacional como regras de direitos gerais, para a agregação de uma sociedade justa e célere na aplicação do direito ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Eduarda. **Previdência: em quatro anos cresce em 52% processos contra o INSS**. Disponível em <https://fdr.com.br/2020/02/17/previdencia-em-quatro-anos-cresce-em-52-processos-contra-o-inss/>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de Processo Civil – Vol. 1**. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 395-396, 2008.
- BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, p. 203. 2009.
- BOEIRA, Alex Perozzo. **A cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**. São Paulo: Mundo Jurídico, p. 17-18. 2009.
- BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2020
- BRASIL. **Celeridade Processual e Segurança Jurídica**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/ArtigosJuridicos/GMLCP/CELERIDADEPROCESSUAL.pdf> **ace**
Acesso em: 26 de outubro de 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.
- BRANCO, Ana Paula. **Confira caminhos para quem está na fila de espera do INSS**. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/01/confira-caminhos-para-quem-esta-na-fila-de-espera-do-inss.shtml>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 276 p. 1999.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8. ed. Florianópolis: Conceito, p. 388, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Nº 1 de 15/12/2015**. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>. Acesso em: 22 de novembro de 2020
- CONJUR, 2017. **Justiça Federal cria novas câmaras para enfrentar a questão previdenciária**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/justica-federal-expande-enfrentar-questao-previdenciaria> Acesso em: 26 de outubro de 2020.
- DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**, p. 18. HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**, p. 64/68. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, p. 79. BALERA,

Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**, p. 85-86. SAVARIS, José Antônio. **Traços Elementares do sistema constitucional da seguridade social**, p. 142-143.

GOMES, Conceição. O tempo **nos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003 p. 12. in OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito à razoável duração do processo após a emenda constitucional n. 45/2004 in Constituição e Processo Civil. Coordenação: Vallisney de Souza Oliveira, São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 4-5.

LOPES DA COSTA, in Direito Processual Civil – **Código de 1939** – Ed. Revista dos Tribunais, v. 1 p. 16. 2013

MARTINS, Sergio Pinto. Direito **Processual do Trabalho**. 32.ed São Paulo: Atlas. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 429.

NERY Jr., Nelson e NERY, **Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: editora Revista dos Tribunais, p. 384.2016.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da. JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários a lei de benefícios da previdência social: lei n 8.213, de 24 de julho de 1991**. 7. ed. Porto Alegre: Imprensa, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011. p. 132.

TCU, Secom. **TCU identifica irregularidades no BANCO DE DADOS do INSS**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-identifica-irregularidades-no-banco-de-dados-do-inss.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

THEODORO Jr. Humberto. **Abuso do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro in Abuso dos Direitos Processuais**, coord. José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 23 APUD BEBBER, Júlio César. Abuso do Direito de Recorrer.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIBEIRO, Marize Senes. **Unicuritiba**. Disponível em: https://unicuritiba.com.br/images/mestrado/dissertacoes/2017/Marize_Senes_Ribeiro.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

VILAR FILHO, José Eduardo de Melo. **A efetividade do processo e a irreversibilidade da antecipação de tutela: um choque de direitos fundamentais** – proposta de solução. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, ano 1, n. 5, p. 44-47, ago. 2003.